



A/11

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Proc. Adm. n.º E-18/239/2012

Data: 03/02/2012

Fls. 45

Parecer n.º 01/2013 – PFB/PG-06

Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 2013.

PN Nº 56/18

DOR I I, de

16.03.18. p. 4

**Processo n.º E-18/239/2012**

LEI ESTADUAL Nº 5.946/2011. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE INCENTIVO FISCAL PARA AQUISIÇÃO DE BEM IMÓVEL TOMBADO OU DE RECONHECIDO VALOR HISTÓRICO E CULTURAL. PREVISÃO DE CLÁUSULA DE INALIENABILIDADE E DE REVERSÃO AO ESTADO. VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO CIVIL. VÍCIO DE PROPORCIONALIDADE.

Senhora Procuradora-Geral,

Trata o presente de proposta de regulamentação da Lei Estadual n.º. 5.946, de 12 de outubro de 2011, que dispõe sobre a possibilidade de utilização do incentivo fiscal de que cuida a Lei estadual n.º. 1.954/92 para a aquisição, por particulares, de bens imóveis tombados ou de reconhecido valor cultural e artístico, desde que destinados à instalação de equipamentos culturais de acesso público.

É a seguinte a redação dos dispositivos acrescentados pela citada Lei n.º. 5.946/2011 à Lei estadual n.º. 1954/1992<sup>1</sup>:

“Art.3º-B Para efeito do disposto no art. 324 da Carta Estadual, o incentivo fiscal de que trata esta Lei poderá ser utilizado para a aquisição de bens imóveis tombados ou de reconhecido valor cultural e artístico, desde que destinados à instalação de equipamentos culturais de acesso público.

**Parágrafo único.** O contrato de compra do imóvel deverá conter cláusula de inalienabilidade do bem, assim como de reversão do

<sup>1</sup> A Lei estadual n.º. 1.954/92 disciplina a concessão de incentivos fiscais às empresas que intensifiquem a produção cultural, por meio de doações ou patrocínios, sendo tal benefício concedido na forma de créditos presumidos de ICMS.

Exma. Sra.

**Dra. Lúcia Lea Guimarães Tavares**

M.D. PROCURADORA-GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

mesmo ao Estado no caso de desvirtuamento de sua finalidade ou de dissolução da entidade beneficiária do incentivo fiscal.”

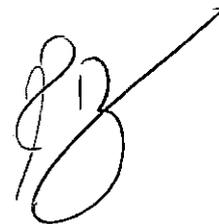
Com a finalidade de regulamentação dos citados dispositivos, a matéria foi suscitada no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura. Constam dos autos manifestações da Superintendência da Lei de Incentivo – SUPLEI (fls. 22/26), do INEPAC (fls.20/21) e a da ASJUR/SEC (fls. 27). Em todas foram apontadas dificuldades práticas na aplicação da lei e diversas condições a serem atendidas em sua eventual regulamentação. A ASJUR/SEC acresceu ainda ponderações acerca da constitucionalidade do texto normativo aprovado pela ALERJ.

Tais ponderações foram consolidadas na minuta de ofício de fls. 29/39, dirigida pela Sra. Secretária de Estado de Cultura à Chefia da Casa Civil. Neste documento, a pasta da Cultura, sem firmar posição sobre matéria, expõe questionamentos acerca da viabilidade prática de se implementar essa nova hipótese de destinação dos recursos oriundos do incentivo fiscal, como também acerca da própria constitucionalidade da Lei nº. 5.946/11. Ao final, porém, apresenta propostas várias para a regulamentação, mas sem consolidá-las em uma minuta.

Remetido o processo à Casa Civil, foi solicitado à PGE que se manifeste acerca do tema.

Após o exame da questão, porém, convenci-me de que a Lei Estadual nº. 5.946/2011, tal como se acha redigida, padece de vícios de inconstitucionalidade que militam contra a sua regulamentação por parte do Poder Executivo. E, por outro lado, parece possível cogitar de outros meios que permitam o alcance dos objetivos pretendidos com a edição da referida norma sem os obstáculos constitucionais que impedem a aplicação da lei tal como aprovada.

Nesse sentido, passo a expor.



De pronto, tal como destacado pela ASJUR/SEC, como questão prejudicial a qualquer proposta de regulamentação do aludido art. 3º-B acrescentado pela Lei estadual nº. 5.946/2011, é preciso examinar se as disposições nele previstas são válidas à luz da Constituição Federal.

Conforme apurado em pesquisa na página da Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro na *internet*, a justificativa apresentada para a inclusão do artigo 3º-B na lei estadual de incentivo à cultura decorreu da constatação de que diversos bens de valor cultural estariam sendo adquiridos por particulares e entidades religiosas para serem empregados em atividades completamente dissociadas da história e da finalidade cultural daqueles bens.

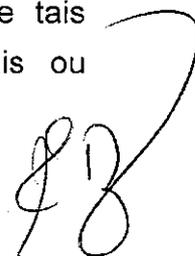
Diante disso, concebeu-se a possibilidade de permitir a utilização dos recursos oriundos do incentivo fiscal para que particulares adquiram esses bens e, assim, garantir a preservação do patrimônio histórico cultural do nosso Estado.

No entanto, em que pesem os elevados propósitos que inspiraram seus autores, parece-me inevitável reconhecer a inconstitucionalidade do art. 3º-B e de seu parágrafo único.

Quanto ao parágrafo único, o vício de inconstitucionalidade decorre da disposição sobre matéria de direito civil de competência privativa da União.

Dispõe o parágrafo único que o contrato de compra e venda entre o beneficiário do incentivo adquirente e o anterior proprietário do imóvel tombado ou de reconhecido valor cultural deverá conter *cláusula de inalienabilidade do bem* em questão.

Ora, como se sabe, a propriedade enfeixa nas mãos de seu titular as faculdades de usar, fruir e dispor do respectivo bem. Todavia, não obstante a propriedade seja, em regra, plena e exclusiva, nada impede que tais faculdades venham a sofrer restrições, seja por disposições legais ou constitucionais, seja por *ato de vontade*.



A cláusula de inalienabilidade insere-se nessa última hipótese. Trata-se de comando que, quando oposto em determinado contrato, restringe a propriedade que está sendo transmitida, impedindo que o seu titular exerça a faculdade de dispor da coisa. Desse modo, o bem inalienável não pode ser transmitido a outrem a qualquer título, seja gratuito ou oneroso.

O Código Civil vigente, no art. 1.911, permite que tal cláusula seja inserida em contratos gratuitos, como na doação e no testamento. No entanto, nada fala sobre a previsão dessa cláusula em contratos onerosos.

A doutrina civilista, ao tratar do tema, rechaça a possibilidade de instituição de cláusula de inalienabilidade em contratos onerosos, alegando, dentre outros motivos, que avenças dessa natureza representariam séria restrição à garantia geral dos credores, na medida em que limitariam a possibilidade de execução dos bens que compõem o patrimônio, derradeira garantia do credor<sup>2</sup>.

Das *Instituições de Direito Civil* de Caio Mário da Silva Pereira consta expressamente que restrições à livre circulação de bens, tal como a cláusula de inalienabilidade, só devem ser consideradas válidas se atenderem aos seguintes requisitos:

*“A) Hão de provir de doação ou testamento. Não é lícita a imposição das cláusulas em contrato de compra e venda, permuta, ou outra modalidade aquisitiva onerosa. Nem se tolera que resultem de ato do próprio dono. É inválida, obviamente, a declaração restritiva em relação aos próprios bens.*

*B) Deverão constar do registro público. A presunção é no sentido de que os bens são livres no patrimônio do seu titular. E, como qualquer restrição (inalienabilidade, impenhorabilidade, incomunicabilidade) repercute necessariamente nos direitos de terceiros, a estes não se opõem se não constarem no registro de imóveis<sup>3</sup>.”*

<sup>2</sup> Nesse sentido: BEVILÁQUA, Clóvis. *Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado*, vol. VI, 10ª ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1958, p. 104-105; SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Curso de Direito Civil: Direito das Coisas*, 3. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1964, p.323.

<sup>3</sup> PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de Direito Civil*, vol IV. 20ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2010, p. 91, grifou-se.

Gustavo Tepedino, por sua vez, entende que, à míngua de proibição legal, nada impediria que os contratantes, no âmbito da autonomia privada, pactuassem referida cláusula em contrato oneroso. Admite, no entanto, que *nesses casos a cláusula de inalienabilidade teria eficácia restrita às partes contratantes*, de modo que o seu inadimplemento acarretaria apenas indenização por perdas e danos<sup>4</sup>.

Do exposto é possível inferir que a cláusula de inalienabilidade inserida em contrato oneroso só teria eficácia geral e irrestrita, sendo oponível a terceiros, se houvesse expressa previsão legal nesse sentido.

Ocorre que, como no Código Civil inexistia qualquer previsão nesse sentido, o Estado, ao editar o parágrafo único do art. 3º-B, acabou por criar uma nova hipótese de incidência da cláusula de inalienabilidade, ampliando a possibilidade de se restringir o direito de propriedade.

Ora, ao assim proceder, fica evidente que o Estado legislou sobre matéria de direito civil — ao ampliar as hipóteses de restrição da propriedade privada —, invadindo competência privativa da União, em clara violação ao disposto no art. 22, I, da CF/88.

Melhor sorte não assistiu ao legislador ao dispor, também no parágrafo único ora discutido, a necessidade de previsão de cláusula de reversão do bem adquirido ao Estado, no caso de desvirtuamento da finalidade da aquisição ou de dissolução da entidade beneficiária do incentivo fiscal.

Convém ressaltar, neste ponto, que a possibilidade de se prever a reversão do bem ao Estado não é obstaculizada pelo só fato de o ente estatal nunca ter sido proprietário desse bem, conforme foi questionado pela Secretaria de Cultura em seu parecer (fls. 31).

---

<sup>4</sup> TEPEDINO, Gustavo. *Comentários ao Código Civil: direito das coisas*, vol. 14. Coord. Antonio Junqueira de Azevedo. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 281.

Veja-se que a Lei Federal nº. 8.987/95 — que trata da concessão e permissão de serviços públicos — dispõe, no seu art. 35, §1º, sobre a hipótese de reversão ao poder concedente dos bens afetos ao serviço público, quando da extinção da concessão. Neste caso, se está igualmente diante de bens particulares, do concessionário, que nunca pertenceram ao ente público, mas que serão a ele transferidos a fim de garantir a continuidade do serviço público.

Observe-se que essa transferência de bens particulares para o patrimônio público não representa uma ofensa ao direito de propriedade, ou uma desapropriação indireta de tais bens, uma vez que se entende que nas tarifas públicas que remuneram tais serviços já estaria incluída uma parcela destinada a amortizar os bens e investimentos empregados pelo concessionário. E tanto é assim que o art. 36 da mesma Lei nº. 8987/95 expressamente contempla a necessidade de se indenizar os bens reversíveis que ainda não houverem sido amortizados.

Todavia, ao contrário da situação acima retratada em que se cuida de serviços públicos e dos bens afetados a tais atividades, sujeitos a regime jurídico público, a hipótese prevista no parágrafo único da lei em comento diz respeito a bem do patrimônio privado e à atividade privada, que está sendo fomentada pelo Estado através de incentivos fiscais.

Desse modo, o contrato de compra ali previsto é um contrato privado, celebrado entre particulares, isto é, entre o titular do bem e o proponente do projeto que prevê a instalação de equipamentos culturais no imóvel a ser adquirido. Não há, portanto, qualquer intervenção do Estado nessa relação contratual, que não se submete ao regime jurídico público.

Sendo um contrato de natureza privada, encontra-se sujeito às regras do Código Civil, diploma responsável por regular as relações jurídicas privadas. Como tal, o Código Civil de fato prevê uma série de cláusulas especiais que podem constar no contrato de compra e venda. Porém, nenhuma delas dispõe no sentido de que o bem objeto do contrato possa ser



compulsoriamente revertido para um terceiro, estranho à relação contratual instituída.

Se inexistir tal previsão na lei civil federal, fica fácil concluir que o legislador estadual ao determinar a reversibilidade do bem no parágrafo único do art. 3º-B, assim como ocorreu com a cláusula de inalienabilidade, usurpou a competência privativa da União para legislar sobre a matéria, nos termos do art. 22, I, da CF/88.

À parte os vícios de inconstitucionalidade acima apontados no parágrafo único do art. 3º-B, resta ainda perquirir se é possível que um particular adquira um bem imóvel, em caráter privado, aumentando a sua riqueza patrimonial, com uso recursos públicos, advindos de renúncia de receita fiscal. Ainda mais se partindo do pressuposto que é inconstitucional a determinação de sua reversibilidade ao patrimônio público, como acima já exposto.

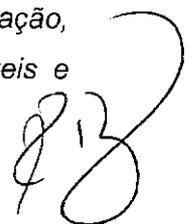
Nesse contexto, revelam-se inegáveis as dificuldades de regulamentação e implementação da Lei estadual nº. 5.946/2011, ora em comento.

Em pesquisa realizada em leis de incentivo à cultura de outros entes federativos, identificou-se que os Estados do Pará, do Rio Grande do Norte e da Bahia (Leis estaduais n.ºs. 5.885/95, 7.799/99, 7.015/96, respectivamente) também apresentam dispositivos que permitem a utilização dos recursos oriundos de benefício fiscal para a aquisição de bens imóveis de relevante interesse histórico e cultural.

Curiosamente, os dispositivos legais desses três estados apresentam a mesma redação, cujos termos são os seguintes:

*“Art. 2º. Os benefícios desta Lei visam alcançar os seguintes objetivos:*

*(...) II- promover a **aquisição**, manutenção, conservação, restauração, produção e construção de bens móveis e*



***imóveis de relevante interesse artístico, histórico e cultural;"***

Apesar dessa previsão expressa, um exame perfunctório da legislação desses estados revelou que os atos regulamentares das respectivas leis de incentivo à cultura se limitam a reproduzir a redação do inciso II acima transcrito, nada dispondo especificamente sobre a aquisição de bem imóvel.

Inclusive, o Estado da Bahia, que apresenta uma das regulamentações mais minuciosas sobre o assunto, disciplina os requisitos necessários para o desenvolvimento de projetos de execução apenas de **obras de construção, reforma ou restauração de bens** imóveis, mas em nenhum momento dispõe sobre a possibilidade de aquisição do bem com recursos públicos.

Essa ausência de regulamentação é eloquente e evidentemente decorre das inúmeras dificuldades que a matéria suscita e que, na verdade, acabam por inviabilizar a sua concretização.

Como destacado por todos os órgãos da Secretaria de Cultura que se manifestaram a respeito, não são pequenos os obstáculos que surgem diante da lei ora em análise. Considerando que os recursos a serem utilizados para aquisição de imóvel decorrem de renúncia de receita e, portanto, têm natureza pública, certas restrições se impõem.

A primeira que diz respeito a quem poderia figurar como proponente para a aquisição do bem imóvel. Conforme bem ressaltado à fl. 36, a figura do proponente nesses casos deveria se restringir à pessoa jurídica sem fins lucrativos.

Com efeito, a Lei nº. 4.320/64, que dispõe sobre normas gerais de direito financeiro, expressamente veda, no seu art. 21, a possibilidade de o ente público consignar transferência de capital para investimentos que devam se incorporar ao patrimônio de empresa privada de fins lucrativos.



Assim, *mutatis mutandis*, o proponente aqui não poderia ser pessoa jurídica com fins lucrativos, sob pena de o Estado, ao invés de complementar à legislação federal, como lhe compete nos casos de competência legislativa concorrente, estar na verdade dispondo em sentido diametralmente oposto ao previsto na legislação federal.

No entanto, ainda que se admitisse a aquisição de imóvel apenas por pessoa jurídica sem fins lucrativos, como fiscalizar e garantir que, uma vez adquirido o bem, este não será utilizado para outras finalidades?

Sem dúvida a intenção do legislador estadual ao prever as cláusulas de inalienabilidade e de reversão foi justamente resguardar a destinação do recurso público ali empregado. No entanto, conforme ressaltado anteriormente, os mecanismos escolhidos para esse fim padecem de vício de inconstitucionalidade.

Logo, sem as garantias condicionantes do parágrafo único, não se tem como assegurar a proteção necessária ao recurso público decorrente do incentivo fiscal e, deste modo, tal incentivo pode terminar em mero aumento de riqueza patrimonial privada sem destinação pública, o que se mostra constitucionalmente inadmissível.

Na verdade, se o intuito do legislador é garantir que bens de valor cultural sejam utilizados em atividades correlatas à sua história e finalidade cultural, então há que se reconhecer que existem meios menos onerosos e menos arriscados para que o Estado atinja tal finalidade.

Pode-se citar, apenas a título de exemplo, a possibilidade de se instituir incentivos fiscais ou outros auxílios para aqueles que já são proprietários de imóveis tombados ou de relevante interesse cultural para ali desenvolverem atividade que respeite a finalidade e a história desse bem.

Outra medida de que se poderia cogitar, como já é feito em outros Estados, é conceder incentivos para a reforma e recuperação de bens tombados desde que condicionados à destinação cultural do bem (sem que

isso importe, assim, pura e simplesmente em aumento patrimonial para seu proprietário).

Diante dessas hipóteses pode-se concluir que inexistente equilíbrio entre o meio concebido pelo legislador estadual ao editar a Lei estadual n.º 5.946/11 e o fim por ele almejado (necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), extraindo-se daí a sua inconstitucionalidade, por ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Registro que estou deixando de abordar, no presente, a questão da possibilidade de instituição de incentivo fiscal por meio de lei de iniciativa parlamentar, como é o caso da lei em exame (de iniciativa dos Srs. Deputados André Ceciliano e Paulo Melo). A matéria é conhecida da Casa, que se manifesta pela inconstitucionalidade formal das leis assim aprovadas, muito embora a questão seja controvertida nos Tribunais.

Sendo assim, tendo em vista as considerações acima efetuadas, no sentido da inconstitucionalidade material da Lei estadual n.º 5.946/2011, submeto o presente à apreciação de V. Exa. com a proposta de que a matéria seja devolvida pela Casa Civil à Secretaria de Cultura com a finalidade de se propor um projeto de lei substitutivo à Lei n.º 5.946/11, escoimado dos vícios acima apontados, e que permita o alcance das finalidades pretendidas pelos srs. Parlamentares na proteção do patrimônio histórico e cultural fluminense.

À consideração superior.



PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA  
PROCURADORA DO ESTADO



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUA  
 Processo nº E-18/000.239/2012  
 Data: 03.02.18  
 Rúbrica: *[Handwritten Signature]*  
 Fl.: 115  
 ID: VMA  
 Id. Func. 4388212-9

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
 Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico

**Processo Administrativo nº E-18/000.239/2012**

**ATRIBUO** caráter normativo ao Parecer 01/2013-PFB/PG-6, de fls. 45/54, aprovado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral do Estado, que concluiu pela inconstitucionalidade material da Lei estadual nº 5.946/11, por violação da competência privativa da União constante no art. 22, I, da CF/88.

A d. Procuradoria-Geral do Estado, para disponibilizar acesso ao referido parecer por meio de seu sítio eletrônico.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2018

*[Handwritten Signature]*

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
 Governador

GABINETE DO PROCURADOR GERAL  
 Data: 03/03/18 horas: 16:10  
 Recebido

16 MAR 2018  
 DIÁRIO OFICIAL

Recebido em:  
 21 MAR 2018  
 Núcleo de Registro de Canalh  
 Rosiane  
 Assistente II  
 ID/5007185-8

Co CEGUR

Requendo cumprir a determinação do Exmo SR. Governador.

Cópia a PG-6 para ciência.  
 2 3 18

*[Handwritten Signature]*  
 RODRIGO IUS  
 Procurador-Geral

## PROJETO DE LEI Nº 62/2011

**EMENTA:**  
**ACRESCENTA ARTIGO À LEI Nº 1954/92 PREVENDO**  
**DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE INCENTIVO**  
**CULTURAL.**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N.º 18.1239 / 112Data 03/02/11 Fls. 55

Autor(es): Deputado ANDRÉ CECILIANO, PAULO MELO

Rubrica \_\_\_\_\_

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RESOLVE:**

Art. 1º - Acrescente-se um artigo à lei nº 1954/92 com a seguinte redação:

"Art 3ª – Para efeito do disposto no art. 324 da Carta Estadual, o incentivo fiscal de que trata esta Lei poderá ser utilizado para a aquisição de bens imóveis tombados ou de reconhecido valor cultural e artístico, desde que destinados a instalação de equipamentos culturais de acesso público.

Parágrafo único – O contrato de compra do imóvel deverá conter cláusula de inalienabilidade do bem, assim como de reversão do mesmo ao Estado no caso de desvirtuamento de sua finalidade ou de dissolução da entidade beneficiária do incentivo fiscal."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Barbosa Lima Sobrinho 15 de fevereiro de 2011

Deputado André Ceciliano

Deputado Paulo Melo

**JUSTIFICATIVA**

Vários bens culturais do nosso Estado tem sido adquiridos por particulares ou por entidades religiosas para atividades sem nenhuma relação com sua história e finalidade cultural.

Segundo o art. 324 da Constituição Estadual é dever do Estado proteger o seu patrimônio cultural:

Art. 324 – O Poder Público, **com a colaboração da comunidade**, promoverá e protegerá o patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

Não resta dúvida que a utilização de recursos do incentivo cultural em nosso estado ajudará muito na preservação do nosso patrimônio histórico cultural.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N.º 112.123 112Data 03/10/12 Fls. 56

Rubrica \_\_\_\_\_

**Legislação Citada**

LEI Nº 1954, DE 26 DE JANEIRO DE 1992.

**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE INCENTIVOS FISCAIS PARA REALIZAÇÃO DE PROJETOS CULTURAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica concedido incentivo fiscal à empresa, com estabelecimento situado no Estado do Rio de Janeiro, que intensifique a produção cultural, através de doação ou patrocínio.

~~§ 1º - O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo corresponde a 2% (dois por cento) do ICMS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais, e 1% (um por cento) para patrocínio de produções culturais estrangeiras.~~

\* § 1º - O incentivo fiscal de que trata o "caput" deste artigo corresponde a 4% (quatro por cento) do ICMS a recolher em cada período para doações ou patrocínio de produções culturais de autores e intérpretes nacionais, e 1% (um por cento) para patrocínio de produções culturais estrangeiras.

\* Nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 3555/2001, publicada em 11/05/2001

§ 2º - O desconto só terá início após o segundo mês da data da realização do pagamento dos recursos empregados no projeto cultural pela empresa incentivada e findará quando o total dos abatimentos corresponder ao total investido.

\* § 2-A - No caso de doações, o incentivo fiscal corresponderá a 1% (um por cento) do ICMS a recolher em cada período, e se destinará especificamente à concessão de bolsas de pesquisa ou de trabalho vinculadas à produção.

\* Parágrafo incluído pelo artigo 3º da Lei 3112/98

\* § 3º - O valor referente à concessão de incentivo fiscal para a produção cultural não ultrapassará o limite de 0,5% (meio por cento) da arrecadação do ICMS no exercício anterior, sendo obrigatória, desde que haja projetos que cumpram os requisitos da presente Lei, a concessão de, no mínimo, 0,25% (vinte e cinco centésimos) da referida arrecadação.

\* Acrescentado pelo art. 2º da Lei nº 3555/2001, publicada em 11/05/2001.

~~Art. 2º - São abrangidas por esta lei as seguintes áreas:~~

~~I - Música e dança;~~

~~II - Teatro e circo;~~

~~III - Artes plásticas e artesanais;~~

~~IV - Folclore e ecologia;~~

~~V - Cinema, vídeo e fotografia;~~

~~VI - Informação e documentação;~~

~~VII - Acervo e patrimônio histórico-cultural;~~

~~VIII - Literatura;~~

~~IX - Esportes profissionais e amadores, desde que federados.~~

\* Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I - Música e dança;

II - Teatro e circo;

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
 PROCESSO N.º 181239 112  
 Data 03/10/2012 Fls. 57  
 Rubrica: \_\_\_\_\_

III - Artes plásticas e artesanais;  
 IV - Folclore e ecologia;  
 V - Cinema, vídeo e fotografia;  
 VI - Informação e documentação;  
 VII - Acervo e patrimônio histórico-cultural;  
 VIII - Literatura;  
 IX - Esportes profissionais e amadores, desde que federados;  
 X - Gastronomia.

**\* Nova redação dada pela Lei nº 4986/2006.**

\* **Parágrafo único.** Para os efeitos desta Lei, ficam reconhecidos como manifestação cultural, a música gospel e os eventos a ela relacionados, e as demais manifestações. (NR)

\* **Parágrafo único incluído pela Lei 5826/2010.**

~~Art. 3º - O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora na Secretaria de Estado de Economia e Finanças que regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.~~

\* **Art. 3º** - O pedido de concessão de crédito presumido será apresentado pela empresa patrocinadora na Secretaria de Fazenda e Controle Geral, e caso tenha cumprido as exigências estabelecidas pela Secretaria de Cultura, e se enquadre no teto previsto no artigo 1º, será automaticamente deferido.

\* Nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 3555/2001, publicada em 11/05/2001

§ 1º - O pedido será indeferido de plano se o contribuinte estiver em débito com o Estado.

§ 2º - Fica vedada a utilização do incentivo fiscal em relação a projetos de que sejam beneficiários a própria empresa incentivada, seus sócios ou titulares e sua coligadas ou controladas.

§ 3º - A vedação prevista no parágrafo anterior se estende a ascendente ou descendente em primeiro grau, e cônjuges e companheiros, dos titulares e sócios.

~~§ 4º - Para poder utilizar os benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir com parcela equivalente a no mínimo 50% (cinquenta por cento) do desconto que pretende realizar, na forma que for definida pelo Poder Executivo.~~

\* § 4º - Para poder utilizar os benefícios desta Lei, a empresa patrocinadora deverá contribuir com parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) do desconto que pretende realizar.

\* Nova redação dada pelo art. 4º da Lei nº 3555/2001, publicada em 11/05/2001.

~~§ 5º - Após o deferimento ser concedido pela Secretaria de Estado de Economia e Finanças, será o projeto encaminhado ao órgão competente da Secretaria de Estado de Cultura, ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Projetos Especiais, ou Secretaria de Estado de Esporte e Lazer, de acordo com a área pertinente, para que se manifeste com relação à adequação do projeto às áreas de abrangência definidas no artigo 2º desta Lei e sobre os custos de cada item face aos padrões correntes do mercado. (Suprimido pelo artigo 5º da Lei nº 3555/2001, publicada em 11/05/2001.)~~

\* **Art. 3-A** - Os agentes culturais deverão encaminhar seus projetos à Secretaria de

Estado de cultura e Esporte, para obtenção do Certificado de Aprovação de Projeto.

§ 1º - Os projetos serão avaliados em rigorosa ordem cronológica de apresentação, excetuando-se aqueles que forem encaminhados acompanhados de uma Carta de Intenções de um possível patrocinador, manifestando seu interesse e seu compromisso em participar do projeto.

§ 2º - O Certificado de Aprovação de Projeto, após concedido, será renovável automaticamente pela Secretaria de Estado de Cultura e Esporte, por até 3 (três) períodos anuais e consecutivos, a partir de sua concessão.

§ 3º - Os agentes culturais de outros municípios poderão encaminhar seus projetos através das Secretarias Municipais de Cultura ou de suas prefeituras municipais.

\* Novo artigo 3º, incluído pela artigo 5º da Lei 3112/98.

**Art. 4º** - Fica obrigatória a apresentação do projeto cultural no Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 5º** - A empresa que se aproveitar indevidamente do benefício de que trata esta Lei, por conluio ou dolo, estará sujeita a multa correspondente a 2 (duas) vezes o valor do crédito presumido.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.708 de 17 de setembro de 1990.  
**Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, em 12 de fevereiro de 1992.**

**Deputado JOSÉ NADER**  
**Presidente**

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N.º 18.1239 112

Data 03/02/11 Fls. 58

Rubrica \_\_\_\_\_

### Atalho para outros documentos

### Informações Básicas

<b>Código</b>	20110300062	<b>Autor</b>	ANDRÉ CECILIANO, PAULO MELO
<b>Protocolo</b>	328	<b>Mensagem</b>	
<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária		

**Link:**

### **Datas:**

<b>Entrada</b>	15/02/2011	<b>Despacho</b>	15/02/2011
<b>Publicação</b>	16/02/2011	<b>Republicação</b>	

### Comissões a serem distribuídas

- 01.:Constituição e Justiça
- 02.:Cultura
- 03.:Economia Indústria e Comércio
- 04.:Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais
- 05.:Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

**▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 62/2011**

PROXIMO >>		<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA	
<b>Cadastro de Proposições</b>					<b>Data Public Autor(es)</b>	
▼ Projeto de Lei						
▼ 20110300062						
☞ →	▼	ACRESCENTA ARTIGO À LEI Nº 1954/92 PREVENDO DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE INCENTIVO CULTURAL. => 20110300062 => {Constituição e Justiça Cultura Economia Indústria e Comércio Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais Orcamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }			16/02/2011	André Ceciliano,Paulo Melo
→		Requerimento de Urgência => 20110300062 => ANDRE CORREA => Deferido nos termos do § 4º do artigo 127 do Regimento Interno.			24/02/2011	
→		Distribuição => 20110300062 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20110300062 => Parecer: Devolvido para a Ordem do Dia			21/03/2011	
☞ →	→	Redação Final => Comissão de Redação			24/03/2011	André Ceciliano, Paulo Melo
→		Parecer em Plenário => 20110300062 => Constituição e Justiça => Relator: RAFAEL PICCIANI => Proposição 20110300062 => Parecer: Pela Constitucionalidade			24/03/2011	
→		Discussão Única => 20110300062 => Proposição => Encerrada Volta Com Emendas às Comissões Técnicas.			24/03/2011	
☞	→	Votação => 20110300062 => Emenda (s) da Comissão de Tributação => Aprovado (a) (s)			24/03/2011	
☞	→	Votação => 20110300062 => Proposição assim emendada => Aprovado (a) (s)			24/03/2011	
→		Parecer em Plenário => 20110300062 => Comissão de Cultura => Relator: ROBSON LEITE => Proposição 20110300062 => Parecer: Favorável			24/03/2011	
→		Parecer em Plenário => 20110300062 => Comissão de Economia Indústria e Comércio => Relator: EDINO FONSECA => Proposição 20110300062 => Parecer: Favorável			24/03/2011	
→		Parecer em Plenário => 20110300062 => Comissão de Orcamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle => Relator: ANDRE CORREA => Proposição 20110300062 => Parecer: Favorável			24/03/2011	
→		Parecer em Plenário => 20110300062 => Comissão de Tributação Controle da Arrecadação Estadual e de Fiscalização dos Tributos Estaduais => Relator: LUIZ PAULO => Proposição 20110300062 => Parecer: Favorável com Emenda			24/03/2011	
☞ →	→	Tramitação de Autógrafo; Envio ao Poder Executivo			25/03/2011	
→		Discussão Única => 20110300062 => Redação Final => Encerrada sem debates			25/03/2011	
☞	→	Votação => 20110300062 => Emenda de redação => Aprovado (a) (s)			25/03/2011	
☞	→	Votação => 20110300062 => Proposição assim emendada => Aprovado (a) (s)			25/03/2011	
→		Resultado Final => 20110300062 => Lei 5946/2011			13/04/2011	
→		Ofício Origem: Poder Executivo => 20110300062 => Destino: Alerj => Comunicar Sanção =>			03/05/2011	
→		Arquivo => 20110300062			09/08/2011	

SUBSECRETARIA GERAL DO ESTADO

PROCESSO N.º 191279 / 11  
 Data 03/10/2011 Fls. 59  
 Rubrica \_\_\_\_\_



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCESSO N.º 118.1239/12  
Data 03/02/12 Fls. 60  
Rubrica \_\_\_\_\_

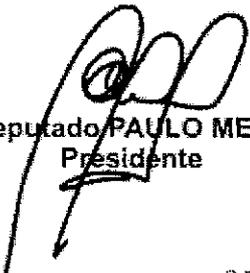
**Ofício**

Ofício nº **60/2011-M** Em 24 de março de 2011.

Senhor Governador,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar, na forma do artigo 115 "caput", da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, o Autógrafo do PROJETO DE LEI nº **62**, de **2011** em duas vias, de autoria dos Senhores Deputados **ANDRÉ CECILIANO**; **PAULO MELO**, que **ACRESCENTA ARTIGO À LEI Nº 1954/92 PREVENDO DESTINAÇÃO DE RECURSOS DE INCENTIVO CULTURAL**, solicitando a devolução da segunda via após ser o mesmo sancionado ou vetado.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
Deputado **PAULO MELO**  
Presidente

Excelentíssimo Senhor  
**SÉRGIO CABRAL**

DD. Governador do Estado do Rio de Janeiro Rubrica \_\_\_\_\_

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
PROCESSO N.º EM 1239 112  
Data 03/02/11 Fls. 61

**Informações Básicas**

<b>Código</b>	<b>20110300062</b>	<b>Protocolo</b>	328
<b>Autor</b>	<b>ANDRÉ CECILIANO, PAULO MELO</b>	<b>Regime de Tramitação</b>	Ordinária

**Datas**

<b>Entrada</b>	15/02/2011	<b>Despacho</b>	15/02/2011
----------------	------------	-----------------	------------

**Informações sobre a Tramitação**

<b>Data de Criação</b>	24/03/2011	<b>Número do Ofício</b>	60/2011
<b>Data do Ofício</b>	24/03/2011		

<b>Procedência</b>	<b>Alerj</b>	<b>Destino</b>	<b>Poder Executivo</b>
--------------------	--------------	----------------	------------------------

<b>Finalidade</b>	Encaminhamento para	<b>Data da</b>	
-------------------	---------------------	----------------	--

E-14/2239/11  
462



Procuradoria Geral do Estado

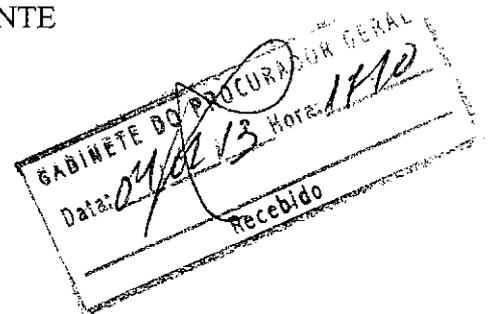
VISTO

Estou de acordo com os termos do Parecer nº 01/2013-PFB/PG-06 (fls. 45/54), da lavra da Ilustre Procuradora do Estado DRA. PATRÍCIA FERREIRA BAPTISTA, no sentido da inconstitucionalidade da Lei Estadual 5.946/2011.

Encaminhe-se à D. PG-02.

Em 04 de janeiro de 2013

ADRIANA DE BIASE NINHO  
PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA  
DE PATRIMONIO E MEIO AMBIENTE





GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
Secretaria de Estado de Cultura

Secretaria de Estado de Cultura  
Protocolo

Data 03/02/12  
12507

Processo n.º  
R-18/233/2012

CI CG/SEC nº 8/2012

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2012.

De: Ana Cândida Moura – Chefe de Gabinete  
Para: Protocolo - SEC

Referência: Solicitação de abertura de processo para emissão de parecer sobre a regulamentação da Lei 5946/2011.

Solicita-se a abertura de processo para o levantamento das informações necessárias para atendermos o pedido constante no e-mail em anexo, qual seja, envio de parecer à Casa Civil para a regulamentação da Lei nº 5.946, de 12 de outubro de 2011, que complementa a Lei de Incentivo 1954/92, e trata da aquisição de bens imóveis com recurso oriundo de incentivo fiscal.

Na data em epígrafe foram expedidas as CIs nº 05, 06 e 14 para o Inepac, Superintendência da Lei de Incentivo e ASJUR/SEC respectivamente, solicitando informações técnicas para elaboração do referido parecer, conforme cópias em anexo.

Por fim, segue em anexo a legislação que trata da matéria em questão: Leis 5946/2011 e 1954/92 e Decretos 42.292/2010 e 42.575/2010

Após abertura do processo e autuação, solicita-se a devolução dos autos à Chefia de Gabinete.

Atenciosamente,

Ana Cândida Moura  
Chefe de Gabinete



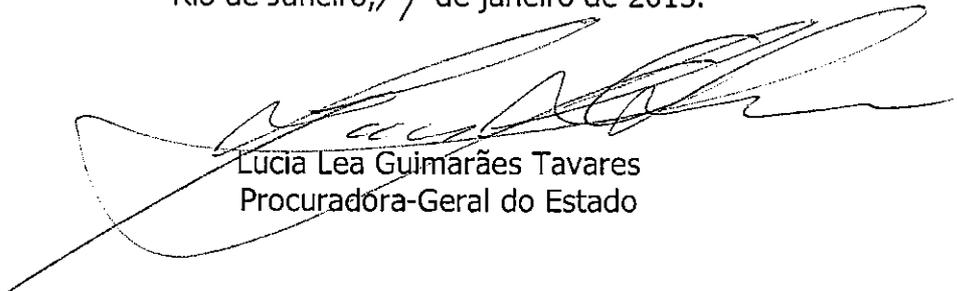
## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo Administrativo E-18/000.239/2012

APROVO o Parecer nº 01/2013-PFB/PG-06 de fls. 45/54, da lavra da Procuradora do Estado Patrícia Ferreira Baptista, objeto do Visto da Dra. Adriana de Biase Ninho, Procuradora-Chefe da Procuradoria de Patrimônio e Meio Ambiente, que conclui pela inconstitucionalidade da Lei Estadual 5.946/2011, que introduziu hipótese de incentivo fiscal à cultura decorrente da aquisição de imóveis tombados ou de reconhecido valor artístico (por meio de alteração da Lei n 1.954/92), uma vez que a referida lei abordou matéria de direito civil – dispondo sobre a cláusula de inalienabilidade – invadindo competência privativa da União.

À Casa Civil, com a sugestão de que seja elaborado novo projeto de lei, escoimado do vício acima apontado ou, se esta não for a opção da Chefia do poder Executivo, que o processo seja devolvido a esta P.G.E. para minuta de ação de inconstitucionalidade.

Rio de Janeiro, 14 de janeiro de 2013.



Lúcia Lea Guimarães Tavares  
Procuradora-Geral do Estado